



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001366/99-06
Recurso nº : 132.922 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado(a) : COTENOR S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 103-21.308

RECURSO *EX OFFICIO* - IRPJ - Nega-se provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativa julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

IRRPJ - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, no tocante ao saldo da conta de correção monetária complementar de credor para devedor, esta pode ser retificada através iniciativa do próprio contribuinte antes de notificado do lançamento, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA DE BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001366/99-06
Acórdão nº : 103-21.308

Recurso nº : 132.922 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso necessário, interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, na forma do artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações da Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 00, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 14/53, lavrado contra empresa COTENOR S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL em face do Acórdão DRJ/JFA Nº 1.794, 20/12/2000, de fls. 240/243, cujo crédito tributário exonerado excede o limite de alçada.

O lançamento de ofício foi lavrado, em 15/12/1999, para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, do Exercícios de 1995, em razão da constatação de irregularidade consistente na apuração de LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO, REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, conforme Descrição dos Fatos de fls. 21/22.

Enquadramento Legal: IRPJ: os artigos 230, do RIR/94, 195, inciso II, e parágrafo único, 207, 220, 226 e 231, do RIR/94, 3º, da MP 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95.

Intimada, em 21/12/1999, conforme AR de fls. 48, a autuada, em 18/01/2000, inaugurou, tempestivamente, a fase contenciosa com a impugnação de fls. 49/54, acompanhada, entre outros, dos seguintes elementos: cópia da Decisão SERTRI - fls. 67/69; cópia das demonstrações contábeis publicadas no Diário de Montes Claros em 28 de abril de 1992 (fls. 70), onde consta o saldo da conta de correção monetária complementar; demonstrativos de ajustes para retificação do erro cometido na declaração do IRPJ de 1992.

A impugnante requer, assim, o cancelamento da exigência, com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001366/99-06

Acórdão nº : 103-21.308

nos seguintes argumentos:

Preliminarmente

- que a exigência arrosta a coisa julgada administrativa, pois, conforme Decisão SERTRI nº 610800/112/91 - IR/045, prolatada no processo fiscal nº 10670.000817/91-22, de interesse da autuada, julgou improcedente a tributação do lucro inflacionário apurado na época em que o empreendimento estava em fase pré-operacional;

No mérito

- que por engano informou na declaração do IRPJ do exercício de 1991 (anexo A, quadro 4, linha 28), que o saldo da reserva de correção monetária complementar IPC-BTNF era credor em Cr\$ 30.007.292.963,00 quando o correto seria devedor em Cr\$ 8.259.630.628,00.

- que o erro foi corrigido mediante a apresentação de declaração retificadora, conforme Declaração de fls. 73/80, apresentada em 13/01/2000;

- tratando-se de erro de fato escusável, pode ser corrigido em qualquer época e até mesmo de ofício pela autoridade administrativa e mesmo após o lançamento ou o início da ação fiscal, sem embargo do disposto no art. 880, do RIR/1994, ou do art. 616, do RIR vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, inclusive no prazo da impugnação, a fim de conformar-se o lançamento à realidade fática, por força do princípio da verdade real.

A autoridade administrativa julgadora encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para a realização de diligência, fls. 128/129, para que fosse demonstrado o saldo da conta de diferença de correção monetária IPC-BTNF, a qual teve o seu cumprimento final, em 14/12/2000, conforme Termo Complementar de fls. 238.

Autoridade singular, julgou improcedente a auto de infração, nos termos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001366/99-06
Acórdão nº : 103-21.308

da Decisão DRJ/JFA nº 1794, 20/12/2000, de fls. 240/243, que leva a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: DECLARAÇÃO DO IRPJ. ERRO DE FATO. Não pode prosperar o lançamento uma vez constatado que a retificação do erro de fato quanto à reserva complementar de correção monetária informada na declaração do IRPJ levou o saldo de credor para devedor.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

De acordo com a aludida decisão, exonerou-se o crédito tributário relativo ao IRPJ do ano calendário de 1995, em virtude de ter-se constatado que, realmente, ocorrera o alegado erro de fato.

Às fls. 256, consta o AR, por meio do qual foi dada ciência à interessada da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001366/99-06
Acórdão nº : 103-21.308

VOTO

Conselheiro : JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo de ofício subiu a este Conselho, onde deu entrada em 18/11/2002.

Tomo conhecimento do recurso ex officio, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, ex vi do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, haja visto que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Da análise das peças processuais verifica-se que a. Decisão proferida em primeira instância ante a exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constata-se que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação desta instância colegiada.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por este Colegiado uma vez que a R. Decisão a quo encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 132.922*MSR*07/07/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001366/99-06

Acórdão nº : 103-21.308

em Juiz de Fora/MG.

Relativamente à preliminar, a autoridade julgadora rejeitou a alegação de coisa julgada suscitada pela impugnante, ao argumento de que a matéria apreciada no processo administrativo nº 10670.000817/91-92, não é a mesma á que foi objeto do lançamento, pois, a primeira se refere a fato gerador ocorrido em 1988, enquanto que a segunda sob exame o fato gerador ocorreu em 1995. Portanto, andou bem o julgador em rejeitar a argüição de coisa julgada.

Quanto ao mérito, da mesma forma bem decidiu a autoridade julgadora, pois de acordo com o resultado da diligência realizada, de fls. 238, restou devidamente comprovado que realmente houve erro no preenchimento da DIRPJ/92, ano base 1991, tendo sido, inclusive, corrigido o SAPLI que dera origem à autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de tudo o mais que do processo consta, oriento o meu voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso ex officio para manter inalterada a decisão atacada com relação à exoneração do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, 02 de julho de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

